

```

<!DOCTYPE html>
<html>
<head>
<meta charset="utf-8">
<meta name="viewport" content="width=device-width, initial-
scale=1">
<script src="./support.js"></script>
</head>
<body>
<x-dc>
<helmet><script src="./ds-base.js"></script></helmet>
<div style="background:#fff;min-height:100vh;font-
family:Georgia,'Times New Roman','DejaVu
Serif',serif;color:#11110f;font-size:10.05pt;line-height:1.46">
<article style="max-width:760px;margin:0 auto;padding:56px 34px
90px">
<header style="margin-bottom:52px">
<div style="font-size:7.2pt;letter-spacing:.16em;text-
transform:uppercase;color:#5f5a52;border-bottom:.35pt solid
#11110f;padding-bottom:17px;margin-bottom:42px">Desafios do
Direito Contemporâneo · Volume 26</div>
<h1 style="font-size:17.2pt;line-height:1.06;font-weight:700;letter-
spacing:-.012em;color:#11110f;margin:0 0 15px;text-
transform:uppercase;text-align:left"><strong>CRIMES
AMBIENTAIS: A NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA PARA A
COMPROVAÇÃO DO DANO À SAÚDE NO CRIME DE POLUIÇÃO
SONORA</strong></h1>
<p style="font-size:9.1pt;line-height:1.32;color:#5f5a52;font-
style:italic;margin:0 0 26px;text-align:left">
<strong>ENVIRONMENTAL CRIMES: THE NEED FOR TECHNICAL
EVIDENCE TO PROVE HEALTH DAMAGE IN THE CRIME OF NOISE
POLLUTION</strong></p>
<div style="font-size:9.25pt;line-height:1.5;margin:0 0 23px">
<strong>Ítalo Damasceno Rosa<sup>1</sup><br>
Arthur Braga de Souza<sup>2</sup></strong></div>
<div style="border-top:.35pt solid #d8d2c6;border-bottom:.35pt solid
#d8d2c6;padding:12px 0;margin:0 0 19px;font-size:7.7pt;line-
height:1.34;text-align:left">ROSA, Ítalo Damasceno; SOUZA, Arthur
Braga de. <strong>Crimes Ambientais: </strong>a necessidade de
prova técnica para a comprovação do dano à saúde no crime de
poluição<strong> </strong>sonora. 23 páginas. Trabalho de
Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário
UNINORTE, Rio Branco. 2026.</div>

```

<div style="border-top: 3.5pt solid #d8d2c6; padding-top: 11px; font-size: 5.9pt; line-height: 1.32">

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

¹ Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.</p>

<p style="margin: 0 0 6px; text-indent: 0; text-align: left">

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.</p>

</div>

</header>

<main>

<h2 style="font-size: 10.15pt; line-height: 1.28; margin: 24px 0 15px; padding: 8px 0 0; text-transform: uppercase; letter-spacing: .025em; font-weight: 700; color: #071d44; text-align: left">
RESUMO</h2>

<p style="margin: 0 0 9px; text-align: justify; text-indent: 1.25cm; font-size: 9.35pt; line-height: 1.43">Introdução. O presente estudo aborda sobre os crimes ambientais, destacando a real necessidade de prova técnica para a comprovação do dano à saúde no crime de poluição sonora. Analisa-se a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.815.096, bem como os desafios enfrentados diante da construção do exame pericial, especialmente na zona urbana. Objetivo. O trabalho tem como objetivo analisar juridicamente a poluição sonora como forma de dano ambiental, compreendendo o conceito de meio ambiente, os efeitos e prejuízos da poluição sonora, tanto no meio ambiente quanto na saúde humana, incluindo grupos vulneráveis, além das dificuldades periciais. Método. Por meio de análise bibliográfica e documental, o estudo fundamenta-se na visão de múltiplos autores, além de dispositivos constitucionais e legais, como os artigos 225 da CF/88, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), Decreto-Lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Também foram considerados dados e casos reais, bem como debates legislativos sobre casos de poluição sonora. Resultados. Constatou-se que o enfrentamento da poluição sonora exige uma combinação entre políticas públicas eficientes, conscientização social, estrutura técnica adequada e atuação rigorosa das autoridades administrativas e judiciais. Somente com a integração desses elementos será possível garantir a efetividade do

direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e assegurar a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, conforme preconiza a Constituição Federal. O estudo demonstra, assim, que a proteção contra a poluição sonora não é apenas uma questão de ordem pública, mas um imperativo ético, jurídico e social indispensável à dignidade humana. Conclusão. Conclui-se que, é possível constatar que a poluição sonora constitui uma relevante forma de degradação ambiental, com impactos diretos e indiretos sobre a saúde humana, o bem-estar social e a, especialmente nos centros urbanos. Embora muitas vezes subestimada em comparação a outras modalidades de poluição, sua capacidade de qualidade de vida gerar desconforto, adoecimento e perturbação do equilíbrio ambiental a coloca como um problema de saúde pública reconhecido por órgãos nacionais e internacionais. Assim, reforça-se a importância de O STJ consolidou o entendimento de que o crime do art. 54 da Lei n.º 9.605/98 é de natureza formal e de perigo abstrato, dispensando a comprovação de dano efetivo, bastando que haja potencialidade lesiva à saúde humana, garantindo justiça e dignidade a todos os brasileiros.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Palavras-chave: crime ambiental; poluição sonora; saúde pública; perícia ambiental.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">ABSTRACT</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Introduction. This study addresses environmental crimes, highlighting the real necessity of technical evidence to prove health damage in the crime of noise pollution. It analyzes the decision of the Superior Court of Justice (STJ) in Special Appeal No. 1,815,096, as well as the challenges faced in the construction of the forensic examination, especially in urban areas. Objective. The purpose of this work is to legally analyze noise pollution as a form of environmental damage, understanding the concept of the environment, the effects and harms of noise pollution on both the environment and human health—including vulnerable groups—as well as the difficulties related to forensic verification.

Method. Through bibliographic and documentary analysis, the study is based on the perspective of multiple authors, as well as constitutional and legal provisions such as Article 225 of the Federal Constitution of 1988, Law No. 6,938/81 (National

Environmental Policy), Law No. 9,605/98 (Environmental Crimes Law), and Decree-Law No. 3,688/41 (Law of Criminal Misdemeanors). Data, real cases, and legislative debates on noise pollution were also considered. Results. It was found that addressing noise pollution requires a combination of effective public policies, social awareness, adequate technical structure, and rigorous action by administrative and judicial authorities. Only through the integration of these elements will it be possible to ensure the effectiveness of the fundamental right to an ecologically balanced environment and guarantee a healthy quality of life for present and future generations, as established by the Federal Constitution. The study demonstrates that protection against noise pollution is not only a matter of public order, but an ethical, legal, and social imperative essential to human dignity.

Conclusion. It is concluded that noise pollution constitutes a significant form of environmental degradation, with direct and indirect impacts on human health, social well-being, and quality of life, particularly in urban centers. Although often underestimated compared to other types of pollution, its capacity to generate discomfort, illness, and disturbance of environmental balance makes it a public health problem recognized by national and international organizations. Thus, the importance of the STJ's understanding is reinforced, as the Court has consolidated the interpretation that the crime described in Article 54 of Law No. 9,605/98 is of a formal nature and represents an abstract danger, dispensing with proof of actual damage and requiring only the potential to harm human health, thereby ensuring justice and dignity for all Brazilians.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm;font-size:9.35pt;line-height:1.43">Keywords: environmental crime; noise pollution; public health; environmental forensics.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">INTRODUÇÃO</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O crescimento populacional aliado ao desenvolvimento tecnológico resulta na superexploração dos diversos recursos naturais disponíveis no país. Dessa forma, a preocupação com a finitude desses recursos, bem como com a qualidade de vida da sociedade, passou a ocupar espaço relevante nas discussões contemporâneas, especialmente no que se refere à conscientização acerca do uso inadequado de determinados meios e atividades potencialmente

causadores de danos ambientais. Tais danos, além de comprometerem o bem-estar social e a saúde da população, afetam direitos difusos e individuais de significativa relevância jurídica. Nesse contexto, não é difícil identificar conflitos relacionados à ruído excessivo, a qual pode ser propagada pelos mais diversos meios e formas.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Para compreender a gravidade da poluição sonora, faz-se necessário o conhecimento prévio das normas ambientais voltadas à tutela do meio ambiente, cujo objetivo consiste na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições dignas de vida à coletividade.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constitui o principal marco jurídico brasileiro no que se refere à responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente. Referida norma prevê a responsabilização tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, reconhecendo que a ação humana é a principal responsável pela exploração excessiva dos recursos naturais e pelos impactos ambientais dela decorrentes.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">No que concerne especificamente à emissão sonora nociva, trata-se de uma das infrações ambientais mais recorrentes no meio urbano. A Lei n.º 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, em decorrência do lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse sentido, a poluição sonora configura espécie de dano ambiental capaz de produzir impactos significativos e prolongados à saúde humana, especialmente nas áreas urbanas. Conforme dados divulgados pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2021, aproximadamente 1,5 bilhão de pessoas no mundo apresentavam algum grau de perda auditiva, circunstância que evidencia a relevância do tema no âmbito da saúde pública e do direito ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Entretanto, os danos decorrentes do impacto acústico frequentemente apresentam caráter transitório e pontual, o que dificulta a produção de provas técnicas no âmbito das perícias ambientais. Não raramente, o perito enfrenta obstáculos

relacionados à constatação e quantificação dos níveis de ruído, uma vez que tais vestígios podem desaparecer rapidamente. Assim, a aferição pericial mostra-se mais eficaz quando realizada no momento em que a fonte sonora se encontra em atividade.</p>

>1 ASPECTOS GERAIS A RESPEITO DO MEIO AMBIENTE</h2>

biológica que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas. Trata-se, portanto, de elemento fundamental para a manutenção da vida e para a garantia de recursos indispensáveis aos presentes e futuras gerações.

Indubitavelmente, os recursos naturais são disponibilizados independentemente da intervenção humana. Conforme destaca Iberdrola (2025), tais recursos são essenciais à sobrevivência humana e à manutenção dos demais seres vivos. Alguns deles possuem caráter renovável, enquanto outros são limitados e finitos, apresentando lenta capacidade de regeneração.

Por conseguinte, Horszczaruk (2024) ressalta que, a partir da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental indispensável à manutenção da vida, recebendo tutela especial no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, o meio ambiente pertence a toda a coletividade, exigindo proteção jurídica adequada em razão de sua relação direta com a dignidade da pessoa humana e com a qualidade de vida.

Ao longo da história, o ser humano passou a utilizar intensamente os recursos naturais para satisfazer suas necessidades e interesses. Conforme descreve Horszczaruk (2024), essa relação esteve historicamente vinculada à sobrevivência, ao poder e à dominação. Nesse contexto, observa-se uma postura de exploração excessiva da natureza, marcada por uma visão de superioridade do homem em relação ao meio ambiente.

Entretanto, a degradação ambiental no Brasil remonta ao período colonial, especialmente com a exploração do pau-brasil, marco inicial do desmatamento em território nacional. Nesse sentido, Vertown (2021) destaca que o atual cenário de degradação ambiental brasileira abrange diversos recursos naturais, envolvendo queimadas, desmatamento, poluição hídrica, entre outras formas de degradação ambiental.

Assim, todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Conforme leciona Fernandes (2025), trata-se de típico direito de terceira geração, pertencente a toda a coletividade, incumbindo ao Estado e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício dos presentes e futuras gerações.

1.1 PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

A legislação ambiental brasileira evoluiu em consonância com o aumento da preocupação internacional relacionada à proteção do meio ambiente. Entretanto, conforme ressalta Horszczaruk (2024), mesmo antes dos avanços internacionais, o ordenamento jurídico brasileiro já demonstrava preocupação com questões ambientais, especialmente em razão das características naturais do país e de sua dependência direta dos recursos naturais.

Retrospectivamente, é possível identificar diferentes momentos históricos na evolução da legislação ambiental brasileira. Conforme ensina Benjamin (2011, p. 41):

Retrospectivamente e em favor da clareza didática, podemos identificar três momentos (mais modelos do que propriamente períodos) históricos na evolução legislativo ambiental brasileira. Não se trata de fases históricas cristalinas, apartadas, delimitadas e mutuamente excludentes. Temos, em verdade, valorações ético-jurídicas do ambiente que, embora perceptivelmente diferenciadas na forma de entender e tratar a degradação ambiental e a própria natureza, são, no plano temporal, indissociáveis, já que funcionam por combinação e sobreposição parcial, em vez de substituição pura e simples. A interpenetração é sua marca, deparando-nos com modelos legais que convivem, lado a lado — o que não dizer harmonicamente —, não obstante suas diversas filiações históricas ou filosóficas, o que, em certa medida, amplia a complexidade da interpretação e implementação dos textos normativos em vigor. (Benjamin, 2011, p.41)

O Direito Ambiental caracteriza-se como um ramo jurídico voltado à proteção do meio ambiente, buscando prevenir danos ambientais e assegurar o equilíbrio ecológico. Nesse contexto, Horszczaruk (2024) ressalta que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, estabeleceu o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, reconhecendo-o como direito fundamental de natureza difusa e coletiva.

indent:1.25cm">Nessa perspectiva, Marchesan e Steigleder (2021, p. 1961) afirmam que “o meio jurídico sadio e ecologicamente equilibrado é um dos poucos bens jurídicos cuja tutela penal está prevista expressamente no texto constitucional”.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, a temática ambiental recebeu tratamento específico no Capítulo VI da Constituição Federal de 1988. Segundo Fernandes (2025), embora o capítulo possua apenas o artigo 225, este constitui o principal fundamento constitucional da proteção ambiental no Brasil, evidenciando a consolidação do Direito Ambiental como tendência contemporânea no constitucionalismo moderno.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Dessa forma, reconhece-se o direito humano a um meio ambiente adequado. Conforme Horta (2024), tal direito não decorre exclusivamente da criação do Estado ou da teoria contratualista, mas da própria condição humana, uma vez que a preservação ambiental constitui pressuposto essencial para o direito à vida e para a manutenção das futuras gerações.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A Lei de Crimes Ambientais, instituída pela Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, constitui o principal marco jurídico brasileiro relacionado à responsabilização por condutas lesivas ao meio ambiente. Seu surgimento está diretamente vinculado ao disposto no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que prevê a responsabilização penal e administrativa daqueles que praticarem atividades lesivas ao equilíbrio ambiental, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A referida lei teve como objetivo sistematizar as normas relacionadas às infrações ambientais em um único diploma legal, conferindo

maior clareza, uniformidade e efetividade à tutela ambiental.

No que se refere às primeiras normas de proteção ambiental no Brasil, Passos e Zaganel (2022) afirmam que estas foram influenciadas pelo ordenamento jurídico português, especialmente durante o período colonial, quando normas voltadas à proteção dos recursos naturais passaram a vigorar em território brasileiro.

Além disso, somente a partir da década de 1980 o tema ambiental passou a receber tratamento legislativo mais abrangente e sistemático. Conforme destacam Passos e Zaganel (2022), merecem destaque a Lei n.º 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei n.º 7.347/1985, que disciplinou a ação civil pública; a Constituição Federal de 1988, responsável pela constitucionalização da proteção ambiental; e, posteriormente, a Lei n.º 9.605/1998, que regulamentou as sanções penais e administrativas decorrentes de condutas lesivas ao meio ambiente.

Acrescenta-se que, conforme Adão, Lins e Souza (2025), o Brasil possui um arcabouço normativo ambiental amplo e formalmente robusto, composto, entre outros diplomas, pela Lei de Crimes Ambientais, pelo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012) e pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/1981). Contudo, os autores ressaltam a existência de distanciamento entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação prática, revelando fragilidades na proteção ambiental.

A legislação ordinária estabeleceu ainda a responsabilidade civil objetiva em matéria ambiental, conforme previsto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

[...]

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (Brasil, 1981, grifo nosso).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A Política Nacional do Meio Ambiente tem como finalidade a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, buscando assegurar condições adequadas ao desenvolvimento socioeconômico, à dignidade da pessoa humana e à proteção ambiental. Para tanto, o artigo 2º da Lei n.º 6.938/1981 estabelece princípios relacionados à manutenção do equilíbrio ecológico, racionalização do uso dos recursos naturais, fiscalização das atividades poluidoras, recuperação de áreas degradadas e promoção da educação ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse contexto, destaca-se o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o responsável pela degradação ambiental deve suportar os custos decorrentes da prevenção, controle e reparação dos danos ambientais causados. Conforme Fernandes (2025), referido princípio encontra fundamento no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º, inciso VII, e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/1981, além de dispositivos da Lei de Crimes Ambientais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por fim, um dos principais avanços da Lei de Crimes Ambientais consiste na previsão de responsabilização tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas. Dessa forma, empresas, associações e demais organizações podem ser responsabilizadas por práticas lesivas ao meio ambiente realizadas em benefício próprio ou de terceiros, reforçando a ideia de corresponsabilidade ambiental e de proteção efetiva ao equilíbrio ecológico.</p>

2 A PROBLEMATIZAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a poluição sonora constitui um relevante problema de saúde pública, afetando parcela significativa da população mundial (ONU, 2022). Trata-se de

modalidade de dano ambiental capaz de produzir impactos a longo prazo sobre a saúde física e mental da população, especialmente nos centros urbanos. Nesse contexto, a Organização Mundial da Saúde informou, em 2021, que aproximadamente 1,5 bilhão de pessoas no mundo apresentam algum grau de perda auditiva.</p>

>De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), os novos padrões lançados em 2022 reforçam limites de exposição ao ruído para proteger a saúde auditiva da população mundial. A OMS recomenda que exposições diárias prolongadas acima de 70 decibéis (dB) aumentam significativamente o risco de perda auditiva ao longo da vida. Níveis superiores a 85 dB por mais de oito horas diárias são considerados perigosos e podem causar danos irreversíveis à audição. Além disso, em ambientes urbanos e comunitários, o ideal é que os níveis de ruído não ultrapassem 55 dB durante o dia e 40 dB à noite, a fim de garantir repouso adequado, prevenir estresse e evitar distúrbios do sono (OMS/OPAS, 2022).</p>

>No Brasil, além das diretrizes internacionais e das resoluções do CONAMA, aplicam-se as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), como a NBR 10151/2019, que trata da avaliação de ruído em áreas habitadas, e a NBR 10152/2017, que estabelece níveis de ruído aceitáveis para conforto acústico em diferentes ambientes. Essas normas fornecem parâmetros objetivos para a aferição da emissão sonora, garantindo maior precisão técnica e uniformidade na análise pericial.</p>

>Além disso, a perturbação auditiva configura uma das infrações ambientais mais recorrentes no meio urbano. A Lei n.º 6.938/1981, em seu artigo 3º, inciso III, alíneas “a” e “e”, enquadra o ruído excessivo como espécie de poluição ambiental, ao definir poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, decorrentes do lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.</p>

>Ademais, a perturbação sonora também recebe tratamento no âmbito das contravenções penais, especialmente no artigo 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que tipifica a conduta de “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios”. Contudo, atualmente, a matéria passou a receber tratamento mais rigoroso dentro do sistema jurídico de proteção ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse sentido, Capez (2021, p. 177) esclarece que a contaminação acústica decorre da emissão excessiva de ruídos, tendo como principais fontes os veículos automotores. Ressalta, ainda, a existência das Resoluções CONAMA n.º 1/1993 e n.º 2/1993, responsáveis pelo estabelecimento de limites máximos de emissão sonora para veículos automotores, motocicletas, triciclos, ciclomotores e similares, nacionais ou importados, tanto em aceleração quanto em condição de parada.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Com base nesses pressupostos, Cotomacio (2022) afirma que a poluição sonora constitui uma das formas mais frequentes de impacto ambiental negativo, produzindo efeitos não apenas sobre o meio ambiente, mas também sobre as condições dignas de existência e o bem-estar da população. Segundo o autor, os ruídos excessivos podem ocasionar distúrbios físicos e psíquicos, o que evidencia a necessidade de atuação estatal no controle da emissão sonora nociva e na proteção do sossego público.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, Cotomacio (2022) ressalta que níveis elevados de pressão sonora podem gerar efeitos cumulativos nos indivíduos, variando conforme fatores biológicos, psicológicos e ambientais. Dessa forma, o ruído ultrapassa a condição de mero desconforto acústico, razão pela qual a Organização Mundial da Saúde passou a tratar a perturbação auditiva como questão prioritária no âmbito da saúde ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Por conseguinte, Cotomacio (2022) sustenta que os níveis sonoros produzidos nas comunidades urbanas podem causar danos à saúde humana, comprometendo o bem-estar, o repouso noturno e o sossego público. A poluição sonora decorre da propagação excessiva de ruídos ou sons intensos que, direta ou indiretamente, afetam o meio ambiente e a coletividade. Nesse cenário, bares, casas noturnas e estabelecimentos similares figuram entre as principais fontes de reclamações em centros urbanos, especialmente em razão da perturbação causada aos moradores das áreas adjacentes.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Embora a contaminação acústica não se acumule no meio ambiente da mesma forma que outras modalidades de poluição, seus efeitos podem causar significativos danos à saúde

humana e ao equilíbrio ambiental. Nesse sentido, Giacomelli e Eltz (2018, p. 190) destacam a necessidade de distinguir os conceitos de som e ruído. Segundo os autores, o som consiste em uma sensação auditiva produzida por ondas mecânicas propagadas em determinado meio, enquanto o ruído corresponde a um som indesejado, capaz de provocar desconforto aos ouvintes.

Além dos impactos sobre os seres humanos, Giacomelli e Eltz (2018, p. 191) ressaltam que a perturbação auditiva também afeta o meio ambiente natural, especialmente a fauna. A perturbação causada pelos ruídos excessivos pode afastar aves e outras espécies animais, reduzindo suas populações locais e provocando desequilíbrios ecológicos, como o aumento descontrolado de insetos em razão da ausência de predadores naturais.

Em razão do crescimento dos centros urbanos, Cotomacio (2022) afirma que a emissão excessiva de sons se tornou fenômeno recorrente nas relações sociais contemporâneas. Segundo o autor, a poluição sonora é considerada a terceira maior causa de poluição no mundo moderno, podendo ser definida como o conjunto de sons provenientes de uma ou mais fontes sonoras, transmitidos pelo ar ou por vibrações mecânicas.

Considera-se ruído excessivo toda emissão sonora capaz de alterar as condições normais de audição em determinado ambiente. Conforme Capez (2025, p. 177), a Organização Mundial da Saúde estabelece como tolerável ao ouvido humano o limite de 70 decibéis (dB), sendo que exposições superiores a 75 dB podem causar danos à saúde. Ademais, a exposição contínua a níveis elevados de ruído pode ocasionar hipertensão, gastrite e lesões no sistema nervoso.

Paralelamente, Giacomelli e Eltz (2018, p. 190) acrescentam que ruídos acima de 55 dB já são capazes de provocar estresse, enquanto exposições superiores a 75 dB apresentam risco significativo de perda auditiva. Os autores também apontam outros efeitos negativos decorrentes da exposição contínua ao ruído, como insônia, dores de cabeça, depressão, perda de memória e surdez.

Entre as principais fontes de poluição sonora voltadas aos seres humanos, além dos veículos automotores, Giacomelli e Eltz (2018, p. 191) destacam bares, casas noturnas, aeroportos, eletrodomésticos, eventos festivos, ensaios de escolas de samba, desfiles

carnavalescos, fogos de artifício e campanhas políticas.

2.1.1 Danos Causados às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), as manifestações do Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam elevada variabilidade, uma vez que cada indivíduo possui características próprias e formas distintas de interação social e sensorial. Existem pessoas autistas não verbais, indivíduos que reproduzem sons e falas, bem como aqueles que possuem linguagem verbal desenvolvida, embora apresentem dificuldades comunicacionais específicas. Além disso, podem ocorrer comportamentos repetitivos, hipersensibilidade sensorial, apego excessivo a rotinas e alterações comportamentais diversas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (2023) destaca que ambientes inclusivos destinados às pessoas com TEA devem contemplar comunicação acessível, previsibilidade, adaptações sensoriais e estratégias adequadas para situações potencialmente estressantes.

Dessa forma, verifica-se que a estrutura urbana e a realização de festividades em diversas localidades do Estado do Acre contribuem significativamente para a intensificação da poluição sonora. Nesse sentido, destaca-se a Lei Estadual n.º 3.939, de 26 de abril de 2022, que dispõe sobre a proibição do comércio, transporte, manuseio e utilização de fogos de artifício com estampido em ambientes públicos e privados.

Cumpra salientar, contudo, que a referida legislação não proíbe a utilização de fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam exclusivamente efeitos visuais sem emissão sonora significativa, permitindo, portanto, a utilização de mecanismos menos prejudiciais às pessoas com hipersensibilidade auditiva e à coletividade em geral.

2.1.2 Danos Causados às Pessoas Idosas

O ser

humano, ao mesmo tempo em que figura como vítima da poluição sonora, também constitui seu principal agente causador. Nesse contexto, Iberdrola (2025) destaca que a exposição contínua a ruídos excessivos pode ocasionar diversas consequências danosas à saúde, especialmente entre crianças, jovens e idosos. Entre os efeitos mais frequentes estão o zumbido auditivo (*tinnitus*), a perda auditiva e outros comprometimentos fisiológicos e psicológicos.

Além disso, Iberdrola (2025) aponta impactos relacionados à psicopatologia e às alterações orgânicas, incluindo aceleração da pulsação, aumento da pressão arterial, dores de cabeça, estresse, fadiga, ansiedade, distúrbios do sono, irritabilidade e prejuízos à memória e à atenção.

Ademais, a exposição prolongada a elevados níveis de pressão sonora pode ocasionar perda auditiva induzida por ruído. Nesse sentido, Cabreira (2024) afirma que a perda auditiva relacionada ao ruído constitui importante problema de bem-estar coletivo, especialmente no ambiente urbano, em razão da sobreposição de múltiplas fontes sonoras, como transporte público, obras e atividades industriais.

Segundo Xavier e Moura (2021), a poluição sonora configura problema predominantemente urbano, afetando significativamente a saúde e o bem-estar social da população brasileira. Os autores observam que, nas grandes cidades, os ruídos decorrem principalmente do intenso fluxo de veículos, enquanto, em cidades médias, destacam-se os sons produzidos por equipamentos automotivos utilizados em postos de combustíveis, bares e casas noturnas.

Além de comprometer o equilíbrio cotidiano e o desempenho das atividades diárias, a exposição contínua ao ruído também afeta o estado fisiológico de alerta dos indivíduos. Conforme Cabreira (2024), mesmo durante o sono o organismo permanece reagindo aos estímulos sonoros, podendo ocorrer aumento da produção hormonal e outras alterações fisiológicas persistentes quando a exposição ao ruído se prolonga por longos períodos.

No Brasil, o ruído excessivo ainda é frequentemente associado às atividades de lazer e entretenimento, especialmente em ambientes como bares, boates e eventos festivos. Entretanto, Cabreira (2024) ressalta que estudos recentes demonstram os efeitos auditivos temporários e permanentes decorrentes da exposição contínua ao

ruído em atividades recreativas, evidenciando o aumento progressivo da perda auditiva entre adultos e idosos. Diante disso, mostra-se necessária a implementação de políticas públicas, campanhas educativas e medidas de conscientização voltadas à proteção da saúde auditiva da população.</p>

3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA </h2>

prescrições legais; </p></blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px

1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">III -
Abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; </p>

</blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px

1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">IV -
Provocando ou não procurando impedir barulho produzido por
animais de que tem guarda. </p></blockquote>

<blockquote style="margin:14px 0 14px

1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3">

<p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Pena -
prisão simples, de 15 dias a três meses, ou multa.</p>

</blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Nesse sentido, os dispositivos supracitados impõem limitações ao direito de propriedade, não sendo admitida a realização de atividades que ultrapassem os limites legais de tolerância sonora, ainda que praticadas pelo próprio proprietário do imóvel. Em situações de uso anormal da propriedade, a parte prejudicada poderá recorrer ao Poder Público para a adoção das medidas cabíveis.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Considerando que a prova pericial constitui importante meio de comprovação dos fatos, Neto (2021) afirma que sua realização depende da atuação de profissionais especializados, cuja participação se mostra fundamental para a elaboração de exames técnicos baseados em métodos científicos vinculados às ciências exatas, biológicas e da saúde.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Na mesma linha, Lobão Sobrinha (2021) destaca que a perícia técnica integra o conjunto probatório e exige rigor metodológico na extração e preservação das informações, de modo a evitar lacunas capazes de comprometer a integridade dos dados obtidos.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Paralelamente, a autora acrescenta que, nos procedimentos de busca e apreensão, compete aos agentes estatais localizar todos os elementos probatórios possíveis, visando à demonstração da autoria e da materialidade delitiva.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Assim, a alegação defensiva fundamentou-se na inexistência de informações precisas acerca da duração do ruído e

na ausência de testemunhas capazes de confirmar incômodo, desconforto ou perturbação do sossego, inexistindo, portanto, elementos suficientes para demonstrar potencial danos à saúde humana.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso determinou o trancamento da ação penal, sob o fundamento de inexistência de prova mínima da materialidade delitiva. Todavia, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor do acusado pela suposta prática do crime ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/1998.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A poluição sonora causada por veículos automotores não constitui fenômeno recente. Oliveira (2023) observa que o próprio Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 228, considera infração grave o uso de equipamento de som em volume ou frequência em desacordo com os limites estabelecidos pelo CONTRAN, sujeitando o infrator à multa e à retenção do veículo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Entretanto, Cotomacio (2022) aponta que a realização da perícia ambiental frequentemente enfrenta dificuldades práticas, como o lapso temporal entre o fato e a perícia, além da ausência de estrutura adequada e de informações suficientes acerca da situação investigada. No caso da poluição sonora, o dano possui natureza transitória, cessando com a interrupção da fonte emissora do ruído, razão pela qual a aferição do nível sonoro somente se mostra eficaz se realizada no momento da ocorrência.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Em continuidade, a metodologia da perícia ambiental, conforme descrita por Barroso (2016), envolve uma sequência estruturada de procedimentos que asseguram a coleta e análise adequada dos vestígios em locais de crimes ambientais. Inicialmente, o perito deve conhecer o caso por meio de documentos de referência e análise de imagens de satélite ou aéreas da área em questão. Em seguida, realiza a coleta de informações diretamente com o proprietário ou responsável pelo local, confrontando-as com a documentação disponível. A etapa seguinte consiste na descrição detalhada do ambiente, incluindo clima, bioma, uso e ocupação do solo, além da identificação de espécies nativas. Posteriormente, procede-se à busca e registro dos vestígios relacionados ao fato investigado, vinculando-os à área danificada. Por fim, é imprescindível a realização de registros fotográficos, que servirão como suporte

técnico para a elaboração do laudo pericial, documento essencial para a valoração do dano ambiental e para subsidiar a decisão judicial.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A cadeia de custódia da prova técnica constitui elemento indispensável para assegurar sua autenticidade e fiabilidade no processo penal. Conforme Prado (2019), trata-se de um consectário lógico do princípio da legalidade, garantindo que os vestígios coletados sejam preservados em todas as etapas, desde a coleta inicial, passando pelo acondicionamento, transporte e armazenamento, até sua apresentação em juízo. A observância rigorosa desse procedimento evita contestações quanto à veracidade dos resultados e impede que a prova seja considerada ilícita em razão de quebra da rastreabilidade. No âmbito da perícia ambiental, a cadeia de custódia confere credibilidade ao laudo pericial, assegurando que os dados técnicos utilizados para valorar o dano ambiental mantenham sua integridade e possam servir de base segura para a decisão judicial.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Desse modo, ainda que se invoque o princípio da precaução, faz-se necessária a observância das normas que disciplinam a avaliação dos impactos ambientais. Segundo Oliveira (2023), referido princípio busca evitar riscos incertos; contudo, a ausência de comprovação científica dificulta a fundamentação jurídica em determinadas hipóteses.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Concomitantemente, Urias (2024) sustenta que o delito previsto na primeira parte do caput do art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de causar danos à saúde humana para a configuração do crime, independentemente da efetiva ocorrência do resultado lesivo.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Sobre os crimes formais, Sousa (2025) esclarece que sua consumação independe da produção do resultado naturalístico, bastando a realização da conduta prevista no tipo penal.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Além disso, o § 2.º do art. 54 da Lei de Crimes Ambientais prevê hipóteses qualificadas do crime de poluição, estabelecendo penas mais gravosas quando a conduta resultar em consequências de maior relevância social e ambiental.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º

1.417.279/SC, enfrentou a discussão sobre a configuração do crime de poluição ambiental previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998. A Corte destacou que não basta a mera potencialidade lesiva da conduta para caracterizar o delito, sendo imprescindível a comprovação do risco concreto de danos à saúde humana. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que a materialidade delitiva deve ser demonstrada por meio de prova técnica oficial, especialmente a perícia, sem a qual não se pode afirmar a ocorrência do crime. Assim, o Tribunal reformou o acórdão recorrido e reconheceu a inexistência de elementos suficientes para a configuração da infração penal, reafirmando a necessidade de rigor probatório em matéria ambiental.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998. POTENCIALIDADE LESIVA DE CAUSAR DANOS À SAÚDE HUMANA. IMPRESCINDÍVEL PROVA DO RISCO DE DANO. CRIME NÃO CONFIGURADO. 1. O delito previsto na primeira parte do art 54 da Lei n. 9.605/1998 exige prova do risco de dano, sendo insuficiente para configurar a conduta delitiva a mera potencialidade de dano à saúde humana. 2. Em razão da necessidade de demonstração efetiva do dano mediante a realização de perícia oficial, merece reforma o acórdão recorrido. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1417279 SC 2013/0373808-9, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2015).

Com efeito, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o delito previsto no art. 54 da Lei n.º 9.605/1998 possui natureza de crime formal e de perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação efetiva do dano ambiental, bastando a demonstração da potencialidade lesiva da conduta.

Nesse sentido, destacou o Ministro Nefi Cordeiro:

Com efeito, o atual entendimento dessa Corte é no sentido de que o delito previsto no art. 54 da Lei n. 9.605/98 é de natureza formal e de perigo abstrato, sequer se exigindo perícia, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da

conduta delitiva [...] (EResp 1417279/SC, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 11/4/2018, DJe 20/4/2018).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Paralelamente, Oliveira (2023) afirma que as vítimas da poluição sonora frequentemente naturalizam a exposição contínua ao ruído, passando a considerá-lo suportável. Todavia, fatores como duração da exposição, condições gerais de saúde, idade e acústica do ambiente devem ser considerados na análise dos danos causados.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">O autor acrescenta que, embora não seja possível presumir automaticamente a ocorrência do dano, a configuração da poluição sonora independe da efetiva comprovação do prejuízo, sendo suficiente a emissão de ruídos em desacordo com os limites legais.</p>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Diante disso, o Ministro Nefi Cordeiro concluiu ser prematuro o trancamento da ação penal:</p>

<blockquote style="margin:14px 0 14px 1.5cm;padding:0;border:0;color:#222;font-size:8.8pt;line-height:1.3"><p style="margin:0 0 8px;text-align:justify;text-indent:0">Dessa maneira, é prematuro o trancamento da ação penal em habeas corpus pela Corte a quo, devendo a ação penal ser retomada a fim de que as demais circunstâncias do caso sejam devidamente elucidadas.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação penal. ((BRASIL, STJ, EResp 1.417.279/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2018).</p></blockquote>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">Conclui-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela impossibilidade do trancamento prematuro da ação penal, considerando suficiente, para fins de persecução penal, a demonstração da potencialidade de dano decorrente da poluição sonora, em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte.</p>

<h2 style="font-size:10.15pt;line-height:1.28;margin:24px 0 15px;padding:8px 0 0;text-transform:uppercase;letter-spacing:.025em;font-weight:700;color:#071d44;text-align:left">CONSIDERAÇÕES FINAIS</h2>

<p style="margin:0 0 9px;text-align:justify;text-indent:1.25cm">A proposta deste Trabalho de Conclusão de Curso consistiu em demonstrar a importância da realização do exame pericial nos casos de poluição sonora, bem como analisar os impactos decorrentes da

perturbação do sossego de indivíduos mais sensíveis a essa modalidade de infração. Observa-se que, ao longo dos anos, os casos de poluição sonora têm aumentado significativamente no Brasil, razão pela qual a discussão acerca do tema se mostra essencial, especialmente para conscientizar a sociedade sobre os limites legais e os prejuízos decorrentes dessa prática.</p>

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19373>. Acesso em: 12 out. 2025.</p>

NORMAS TÉCNICAS. NBR 10151: Acústica - Medição e avaliação de níveis sonoros em áreas habitadas - Aplicação de uso geral. Rio de Janeiro: ABNT, 2019. Disponível em: <https://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10151-AC%C3%9ASTICA-MEDI%C3%87%C3%83O-E-AVALIA%C3%87%C3%83O-DE-N%C3%8DVEL-SONORO-EM-%C3%81REA-HABITADAS.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10152: Acústica - Níveis de pressão sonora em ambientes internos e edificações. Rio de Janeiro: ABNT, 2017. Disponível em: <https://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10152-AC%C3%9ASTICA-N%C3%8DVEIS-DE-PRESS%C3%83O-SONORA-EM-AMBIENTES-INTERNOS-E-EDIFICA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BARROSO, Gabriel Marques. Perícia Ambiental: O Papel Do Perito Na Elucidação De Crimes Ambientais. Acta de Ciências e Saúde, v. 1, n. 1, p. 1-6, 2016. Disponível em: <http://www2.ls.edu.br/actacs/index.php/ACTA/article/view/123/114>. Acesso em: 24 mai. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BENJAMIN, Antonio Herman V. Introdução ao direito ambiental brasileiro. 2011. P. 41-91. In: Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. V. I.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.417.279/SC. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 22 set. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 out. 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/> (jurisprudencia.stj.jus.br in Bing). Acesso em: 25 maio 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.417.279/SC. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Julgado em 23 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=85376313&tipo=51&nreg=201701316304&dt=20180823&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 24 mai.

2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: [<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: \[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm\). Acesso em: 12 out. 2025.</p>](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais.&text=Art.%201%C2%BA%20Aplicam%2Dse%20%C3%A0s,n%C3%A3o%20disponha%20de%20modo%20diverso.&text=Art.%20%C2%BA%20A%20lei%20brasileira,contraven%C3%A7%C3%A3o%20praticada%20no%20territ%C3%B3rio%20nacional. Acesso em: 12 out. 2025.</p></p></div><div data-bbox=)

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso em: 24 mai. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 21 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CABREIRA, Mario Marcio da Rocha. Poluição Sonora: necessidade de inclusão nos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10751>. Acesso em: 19 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CAPEZ, Fernando. Legislação penal especial / Fernando Capez. - 20. Ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025. 704 p. ISBN: 978-85-5362-550-5. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625505/ePubcfi/6/20>

[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter02]!/4/1730/5:50[tes%2C%20ag]. Acesso em: 8 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. Manual de atendimento a pessoas com transtorno de espectro autista.2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/manual-de-atendimento-apessoas-com-transtorno-do-espectro-autista-final-23-05-22.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">COTOMACIO, André Carrara. Caracterização de poluição sonora e perturbação do sossego em uma fonte tonal: o caso da sirene da lanchonete. Revista Brasileira de Criminalística, v. 11, n. 1, p. 7-14, 2022. Disponível em:

<https://revista.rbc.org.br/index.php/rbc/article/view/558/304>. Acesso em: 22 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">FERNANDES, Isabela Maria Saleme. Meio Ambiente e o Direito Ambiental: Conceitos e Aspectos Metodologicos. Revista Eletrônica Da Oab-Rj. 2025. Disponível em:

<https://revistaeletronicaobajr.emnuvens.com.br/revista/article/view/477>. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira.; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. Direito e legislação ambiental. Porto Alegre: SAGAH, 2018. E-book. ISBN 9788595022942. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595022942/>. Acesso em: 01 set. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">HORSZCZARUK, Jean Pedro. Educação ambiental e prevenção da poluição sonora:

 possibilidades de atuação da Brigada Militar e a realidade do município de Farroupilha/RS / Jean Pedro Horszczaruk. - 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ucs.br/xmlui/handle/11338/13883>. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">HORTA, Rodrigo Carlos Horta.

Em busca da legitimidade dos crimes ambientais. 2025. Disponível em: <http://52.186.153.119/handle/123456789/5372>. Acesso em: 11 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">IBERDROLA. Quais são as consequências da superexploração dos recursos naturais? 2025. Disponível em:

<https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/superexploracao-dos-recursos-naturais>. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">IBERDROLA. Poluição sonora: como reduzir as consequências de uma ameaça invisível? [online], [s.d.]. Disponível em:

<https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/o-que-e-poluicao-sonora-causas-consequencias-solucoes>. Acesso em: 19 out. 2025.

</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">LOBÃO SOBRINHA, Maria Quaranta de. Cadeia de custódia das provas digitais: a perícia técnica como instrumento das garantias. 2021. Disponível em:

<https://ri.ufs.br/handle/riufs/14545>. Acesso em: 22 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Crimes Ambientais Comentarios a Lei 9.605/98. Livraria do Advogado Editora, 2021. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=kxxWDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1955&dq=norma+de+crime+ambiental&ots=_evIcTy5zU&sig=gs0dPNvdVMdB5J_5m1kkaSA3_xs&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 11 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">MARIANO, Nilson; JUNIOR, Edemar Ferrarezi. MEIO AMBIENTE: a sustentabilidade como meio para erradicação da degradação ambiental. Revista Interface Tecnológica, Taquaritinga, SP, v. 19, n. 2, p. 784-796, 2022. DOI: 10.31510/inf. v19i2.1515. Disponível em:

<https://revista.fatectq.edu.br/interfacetecnologica/article/view/1515>

. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">NETO, Epaminondas Gonzaga Lima. Prova pericial grafotécnica. Revista da Ejuse, n. 30, p. e3021633-e3021633, 2021. Disponível em: https://revistaejuse.tjse.jus.br/revistaejuse/index.php/revista_da_ejuse/article/view/633. Acesso em: 22 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">OLIVEIRA, Sabrina Duarte de. O combate à poluição sonora em Maceió: análise da Lei municipal n. 6.364/2015, “Lei dos Paredões”. 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/123456789/12470>. Acesso em: 21 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">OLIVEIRA, Rejane Barbosa de; PRESTES, Dirce Coronado. Desenhos infantis como ferramenta de análise da percepção sobre o meio ambiente. REMEA-Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental, v. 40, n. 1, p. 96-119, 2023. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/remea/article/view/14431>. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Organização das Nações Unidas. Relatório Frontier 2022. Emerging issues of environmental concern. Publicado em 17 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/resources/fronteiras-2022-barulho-chamas-e-descompasso>. Acesso em: 12 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Relatório The World Report on Hearing (WRH). Publicado em 3 de março de 2021. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/world-report-on-hearing>. Acesso em: 12 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. OMS lança novo padrão para combater a crescente ameaça da perda auditiva. Washington, DC: OPAS/OMS, 2 mar. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-oms-lanca-novo-padrao-para-combater-crescente-ameaca-perda-auditiva>. Acesso em: 24 mai. 2026.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PASSOS, Renata Flores dos; ZAGONEL,

Jéssica Talita. O papel do direito ambiental na proteção do meio ambiente. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc Videira, v. 7, p. e30171-e30171, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/apeuv/article/view/30171>. Acesso em: 10 out. 2025. </p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. São Paulo: Marcial Pons, 2019.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">SOUSA, Áurea Maria Ferraz de. O que se entende por crimes material, formal e de mera conduta? Jusbrasil, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-se-entende-por-crimes-material-formal-e-de-mera-conduta/121924067>. Acesso em: 21 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">URIAS, Monica Bernardi. A Perícia Criminal em Áreas Contaminadas e as Contribuições da Cetesb. 2024. Disponível em: https://bdta.abcd.usp.br/directbitstream/b3a7f770-195e-421a-a3a1-4f3c99ee7d0c/MONICA_BERNARDI_URIAS_PQI24.pdf. Acesso em: 20 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">VERTOWN. Impactos ambientais no Brasil: o que são, consequências e como diminuir? 2021. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/impactos-ambientais-no-brasil-o-que-sao-consequencias-e-como-diminuir/#:~:text=Dentre%20os%20principais%20impactos%20ambientais,estufa%20e%20destrui%C3%A7%C3%A3o%20de%20habitats>. Acesso em: 9 out. 2025.</p>

<p style="margin:0 0 15px;text-align:left;text-indent:0;font-size:8.9pt;line-height:1.36">XAVIER, Fernando César Costa; MOURA, Ana Luísa Mayer. O problema da Poluição Sonora na cidade de Boa Vista, Roraima. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 16, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1199>. Acesso em: 22 out. 2025.</p>

</main>

</article>

</div>

</x-dc>

</body>
</html>